



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.701 - AL (2017/0141300-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA É NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. A evasão do distrito da culpa comprovadamente demonstrada nos autos e que perdurou por aproximadamente 13 anos, a considerar a data dos fatos - dando ensejo a decretação da revelia, da suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal -, denotam a intenção do recorrente em não se submeter aos rigores da lei penal, autorizando a preventiva.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre, *in casu*.

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.701 - AL (2017/0141300-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que, denegou a ordem visada no HC n. 0800441-24.2017.8.02.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 121, parágrafo § 2º, incisos I e IV, por duas vezes, e art. 129, caput, por duas vezes, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo Estatuto Repressivo.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não haveria fundamentação idônea para justificar a manutenção da custódia cautelar, reputando ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, insculpidos no art. 312 do CPP.

Aduz ser o custodiado primário, possuir bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e família constituída, predicados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Defende que não restou demonstrado com base em elementos concretos de que forma, em liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Defende que em momento algum teria se evadido do distrito da culpa, salientando que *"equivocadamente foi determinada sua citação por edital, tendo o magistrado olvidado por completo a citação pessoal anteriormente feita. Esse erro deu azo a uma sucessão de atropelos que arrastaram o processo por uma década e meia, sem culpa alguma do paciente"* (e-STJ 166).

Requeru, liminarmente, lhe fosse deferido aguardar o julgamento do presente recurso em liberdade. No mérito, pugna pela revogação da prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra si ordenada, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde a liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.701 - AL (2017/0141300-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que, por fatos ocorridos em 10-12-2000, o paciente teve decretada prisão preventiva em seu desfavor no dia 25-5-2003, efetivamente cumprida em 30-9-2016, restando denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, parágrafo § 2º, incisos I e IV, por duas vezes, e art. 129, *caput*, por duas vezes, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo Estatuto Repressivo, acusado de, por motivo torpe e mediante emprego de recurso que dificultou ou impediu a defesa das vítimas, haver efetuado diversos disparos de arma de fogo contra Valdir Pereira de Oliveira, Rosinaldo do Nascimento Santos - que tiveram a vida ceifada -, e Adriano Josinaldo da Silva e Emanuela Mendes Cavalcanti - que ficaram gravemente feridos, ao que parece, em razão de vingança ensejada por desentendimento anterior, relacionado ao tráfico de drogas.

Consignou-se na exordial acusatória que:

No dia 10 de dezembro de 2000, pelas 19:30 horas, no bairro do Mutange, nesta cidade, o réu, utilizando um revólver, provocou nas pessoas de Valdir Pereira de Oliveira (morto); Rosinaldo do Nascimento Santos (morto); Adriano Josinaldo da Silva (ferido) e Emanuela Mendes Cavalcanti (ferido), as lesões descritas nos respectivos exames perícias constantes as fls. e fls. dos autos.

Noticiam as peças informativas que o denunciado, após uma acalorada discussão com as vítimas, relacionado ao tráfico de drogas, sacou de um revólver e deu início ao massacre narrado nas peças investigatórias, sem oferecer a estas oportunidade de defesa.

Ressalte-se que da chacina resultaram as mortes de Valdir Pereira e Rosinaldo do Nascimento, bem como lesões em Adriano da Silva e Emanuela Cavalcante" (e-STJ fls. 13-16).

Das informações prestadas pelo Magistrado singular (e-STJ fls. 202-204), constata-se que, recebida a denúncia, foi determinada a citação pessoal do ora recorrente, não tendo o agente sido localizado para a realização do referido ato processual.

Procedida sua citação por edital, em 25-5-2003, o Magistrado singular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretou a prisão preventiva do acusado, bem como sua revelia, determinando ainda, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (e-STJ fls. 59-62).

Consta que o mandado de prisão só foi cumprido em 30-9-2016, ou seja, quase 14 (quatorze) anos após a data em que foi decretada.

Formulado pedido de revogação da medida extrema, observa-se que, no dia 27-12-2016, o Togado singular, acolhendo parecer ministerial, indeferiu a pretensão, mantendo a custódia cautelar do recorrente a bem da ordem pública, consignou que *"o acusado mudou-se de sua residência, não atendendo ao chamado emanado deste feito, no sentido de comparecer à audiência de instrução e julgamento outrora aprazada, oportunidade em que esteve em local incerto e não sabido até o momento em que documentou-se a sua internação no Hospital Geral do Estado, quando, então, fora cumprido mandado de citação de fl. 108"*, razão pela qual, entendeu que *"o acusado demonstrou total menoscabo em relação à presente ação penal por, pelo menos, 14 (quatorze) anos"* (e-STJ fl. 127).

Na ocasião, salientou que não *"fosse suficiente a circunstância alvitada, os autos documentam um modus operandi que gera certa perplexidade. E que o réu teria ceifado a vida da vítima, em plena via pública, à revelia da presença de testemunhas no local, o que, de per si, já revela a brutalidade e frieza aviadas r|ja consecução do crime"* (e-STJ fl. 127).

Ressaltou ainda, a possibilidade de reiteração delitiva, uma vez que *"o acusado responde por outro delito de homicídio, perante este mesmo juízo, revelando a sua inclinação à contumácia delituosa"* (e-STJ fl. 127).

Por fim, concluiu que: *"Restituir-lhe a liberdade, olvidando-se de tais elementares, é não somente permitir, como, sobretudo, fomentar a malferição da ordem pública e a infrutífera aplicação da lei penal, ante o risco concreto de que o réu venha a foragir, acaso seja solto"* (e-STJ fl. 128).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, considerando devidamente fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do recorrente, a bem da ordem pública, fragilizada diante da gravidade concreta do delito, considerou que: *"De acordo com a denúncia, o ora paciente foi autor de uma chacina que resultou na morte de duas pessoas, bem como em lesões em mais duas pessoas, em plena via pública, mostrando a brutalidade e frieza durante a consecução do crime. Dessa forma, o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modus operandi supostamente empregado pelo ora paciente durante a prática delitiva caracteriza a gravidade da conduta a ele imputada e uma periculosidade acentuada do paciente, a exigir sua prisão provisória, ainda que tenha passado tanto tempo da prática delitiva" (e-STJ fl. 155).

Na ocasião, asseverou o Órgão Colegiado, que *"o longo período em que o paciente permaneceu foragido reforça meu entendimento acerca da importância de sua prisão, pois configura o risco para uma eventual necessidade de aplicação da lei penal"* (e-STJ fl. 155).

Nesse panorama, não há que se falar em ilegalidade no aresto impugnado, pois, na espécie, a ordenação da preventiva encontra-se devidamente motivada, nos termos previstos no art. 312 do CPP, inexistindo qualquer constrangimento a ser sanado quanto ao ponto.

Com efeito, verifica-se que o fato delituoso ocorreu em 2000, sendo a constrição cautelar do recorrente ordenada em maio de 2003, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, pois, não tendo sido encontrado para a citação pessoal, o réu deixou de atender ao chamamento editalício, dando ensejo à suspensão do feito e do curso prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, particularidades que indicam que o agente não pretende submeter-se aos rigores da lei penal.

Ademais, verifica-se que o mandado de prisão expedido em desfavor de CARLOS foi cumprido **passados mais de 13 (treze) anos da data do decreto construtivo**, em 30-9-2016, **quase dezesseis anos após a prática do delito**, circunstâncias que evidenciam o seu descaso com a apuração dos fatos e a intenção de furtar-se à ação da Justiça, justificando a preventiva.

Assim, forçoso reconhecer que a prisão cautelar do recorrente foi ordenada e está sendo mantida, notadamente, diante da fundada necessidade de se assegurar o cumprimento de eventual condenação pois, devidamente demonstrada nos autos sua intenção de obstaculizar a tramitação da ação criminal contra si deflagrada e evitar a aplicação da lei penal.

Ora, não obstante os entendimentos divergentes sobre o tema, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a autorizar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar para assegurar que os fatos criminosos possam ser devidamente apurados e, sobretudo, para garantir a aplicação da lei penal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECORRENTE APONTADO COMO PESSOA VIOLENTA QUE SEMPRE ANDA ARMADA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mostra-se devidamente fundamentada, para fins de manutenção da ordem pública e conveniência da instrução criminal, a prisão decretada com base na periculosidade apresentada pelo recorrente, conhecido na comunidade local por ser pessoa violenta, inclusive com a esposa e seus filhos, havendo relatos de que sempre anda armado.

2. A desproporção entre o delito praticado - homicídio consumado contra uma das vítimas e tentado contra a outra, filho da primeira - e os motivos que ensejaram o suposto crime - discussão entre suas mulheres - demonstram a necessidade da manutenção da prisão como garantia da ordem pública.

3. A evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a decretação da prisão, como forma de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes.

[...]

7. Recurso desprovido.

(RHC 65.009/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016 - grifamos)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. RÉU LONGE DO DISTRITO DA CULPA POR MAIS DE 17 ANOS. FUGA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITO LEGAL.

1. Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar, por mais de 17 anos, aos ônus e deveres do processo, resta configurado, pela circunstância da fuga, o pressuposto de cautelaridade da garantia da aplicação da lei penal.

2. Ordem denegada.

(HC 327.432/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015 - grifamos)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NÃO COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A custódia preventiva está concretamente motivada na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, isso porque, o Réu não tem contribuído para o andamento regular do feito, pois evadiu-se do distrito da culpa para outro país, mudou de endereço por várias vezes e informou endereços incorretos à Justiça, esteve ausente em diversos atos processuais, mesmo após ter sido intimado, e, além de tudo, proferiu ameaças aos familiares da vítima.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 38.363/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 02/09/2014 - grifamos)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0141300-3

RHC 85.701 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0013402-86.2001.8.02.0001 08004412420178020000 134028620018020001
8004412420178020000

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.